



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 577/2023.

LIDO EM 10/04/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 40.

ASSUNTO:- ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 373, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, NA CONFORMIDADE DAS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 E SUAS ALTERAÇÕES.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 23/05/2023.
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM
25/05/2023, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2.778,
PÁGINA 48.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 15/05/2023 sob
o nº 064/2023/CMS.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 436/2023.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

577 / 23

SÚMULA: Altera a lei Complementar nº 373, de 11 de dezembro de 2019, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1.º Ficam acrescidos o Art. 32-A e seu parágrafo único à Lei Complementar Municipal nº 373 de 11 de dezembro de 2019, os quais vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 32-A Fica criado no município o Programa “SARANDI COMPRA AQUI” como política pública de desenvolvimento local e regional com base no artigo nº 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e em atendimento ao especificado no Art. nº 32 e seus respectivos parágrafos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As diretrizes e a execução do Programa “SARANDI COMPRA AQUI” serão coordenados pela Secretaria Municipal de





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

577 / 23

*Administração e regulamentada por Decreto do
Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a
contar da entrada em vigor desta lei."*

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Paço Municipal, 03 de Abril de 2023


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

577 / 23

JUSTIFICATIVA

Considerando a extrema necessidade do Poder Público local, face aos efeitos sociais do enfrentamento da pandemia mundial da COVID-19 e aos impactos financeiros experimentados por toda sociedade, adotar medidas administrativas e fazer valer-se de políticas públicas com o objetivo de reforçar e apoiar a manutenção e recuperação econômica das pequenas empresas locais e/ou regionais.

Considerando que a alteração ora proposta visa a criação do Programa Sarandi Compra Aqui, um importante instrumento de fomento ao comércio local e regional, por meio do benefício às mesmas na participação nos certames licitatórios promovidos pelo Poder Público Municipal, conforme prevê o Art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

Considerando, finalmente, que o Acórdão nº 2122/19-TP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que originou o Prejulgado nº 27 daquela Corte de Contas, no qual se manifestou pela possibilidade de restringir a participação, em procedimentos licitatórios, as empresas enquadradas como pequenas empresas estabelecidas no âmbito municipal e/ou regional, desde que atendidos determinados requisitos.

Paço Municipal, 03 de Abril de 2023


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

577 / 23

OFÍCIO Nº 31/ 2023

Sarandi, 03 de Abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado de Parecer Jurídico nº 170/2023 - PJM e Justificativa, o seguinte Projeto de Lei Complementar, para a análise de Vossa Excelência:

I-Projeto de Lei Complementar: Altera a lei Complementar nº 373, de 11 de dezembro de 2019, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Paço Municipal, 03 de Abril de 2023


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: 06 / 04 / 23
Hora: 13 : 43
Port: Camela Bueno



Ofício 31/2023 - Projeto de Lei

De: Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para: Camila de Souza Bueno dos Santos <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data: 2023-04-06 11:42
Prioridade: Alta

577 / 23

📎 ofício 31-2023 - Projeto de Lei.pdf (~1.2 MB)

Bom dia,

Venho por meio deste encaminhar o Ofício 31/2023 -- Projeto de Lei .

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.,

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - PR.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 104-PROJ. DE LEI COMPL. CMS. - Nº 14 / 2023
SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	06/04/2023 - 16:24		
Requerente:	WALTER VOLPATO		
CPF/CNPJ:	204.888.239-00	RG/Insc. Est.:	907 571-2
Endereço:	Jaçanã, 606		
Complemento:		Bairro:	Centro
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87111-970
Telefone:	(44)3264-8600		
ASSUNTO:	ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 373/2019		
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 373, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, NA CONFORMIDADE DAS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 E SUAS ALTERAÇÕES.			

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 577/2023

Autor: Poder Executivo.

Assunto: *Altera a lei Complementar nº 373, de 11 de dezembro de 2019, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações. (Cria no Município o Programa "SARANDI COMPRA AQUI").*

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(x) Sim

1. Projeto de Lei Complementar nº 547/2022 – Altera a lei Complementar nº 373, de 11 de dezembro de 2019, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações. *(Cria no Município o Programa "SARANDI COMPRA AQUI")*. PROPOSIÇÃO ARQUIVADA EM 26/08/2022 À PEDIDO DO AUTOR.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação
() Delega atribuições a outro poder (Art. 165, §1º, I)
() Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)
() Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)
() Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)
() Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)

Sarandi, 10 de abril de 2023.


THAÍS SABINO JANUNZZI
Divisão de Arquivo Histórico



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****PREJULGADO Nº 27**

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC n.º 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Autuação do Prejulgado: Protocolo nº 487974/16.

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Protocolo: 465761/17.

Decisão: Acórdão nº 2122/19 - Tribunal Pleno.

Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26 de 31/07/2019.

Publicação: DETC nº 2130 de 27/08/2019.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 27

PROCESSO Nº: 465761/17
ASSUNTO: PREJULGADO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2122/19 - Tribunal Pleno

Prejulgado. Regime jurídico de licitações e contratações públicas de microempresas e empresas de pequeno porte. Restrição à participação de empresas sediadas em determinado território. Possibilidade. Limite legal do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, aferido por itens/lotes do certame. Ponderação entre os princípios da isonomia, vantajosidade e livre concorrência.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Prejulgado que objetiva consolidar o posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Busca-se ainda, definição para aplicabilidade do teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), previsto no inciso I, do mesmo artigo, uma vez que há



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

clara divergência jurisprudencial quanto a sua incidência por item/lote ou pelo valor global do certame.

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

O presente expediente foi instaurado na Sessão Ordinária n.º 19 do Tribunal Pleno, do dia 08.06.2017, a partir da proposição do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, na apreciação do processo de Representação n.º 487974/16, que teve como fato gerador, licitação realizada por ente municipal somente com pequenas e microempresas locais, cuja contratação ultrapassou o limite definido pela normativa em voga.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (atual Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM) manifestou-se mediante o Parecer n.º 35/2018 (peça n.º 5), no sentido de que licitações com restrição territorial podem ocorrer em situações excepcionais, apenas justificadas em virtude da peculiaridade do objeto a ser contratado ou por políticas públicas bem especificadas e exaustivamente demonstradas.

Quanto a limitação valorativa da contratação (R\$ 80.000,00), afirma que o teto estabelecido pela legislação deve considerar o valor global dos certames que prevejam participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte. Já com relação às licitações destinadas a aquisição de bens com natureza divisível, cujo valor estimado ultrapasse o referido teto, conclui que a administração deve estabelecer cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para participação exclusiva destas empresas, nos moldes do inciso III, do artigo 48, já citado.

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 675/18 (peça n.º 6), defende posicionamento ligeiramente diverso.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirma que é possível a realização de licitação apenas com pequenas e microempresas locais ou regionais, desde que voltada para o atendimento das finalidades dispostas no art. 47 da Lei Complementar nº 123/06¹ e mediante expressa previsão em lei local, porém, conclui que o limite de R\$ 80.000,00, deve ser considerado por item ou lote.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A Associação Brasileira do Comércio De Sementes e Mudanças – ABCSEM, requereu sua participação no processo como “*amicus curiae*” (peça nº 8), para expor a sua interpretação do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, trilhando, nesta condição, raciocínio similar ao oferecido pela atual Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

É o relatório.

II- VOTO

a) PRELIMINAR - DA ADMISSIBILIDADE DO *AMICUS CURIAE*

A Associação Brasileira do Comércio De Sementes e Mudanças – ABCSEM requereu sua inclusão nos autos na qualidade de “*amicus curiae*”, conforme Petição Intermediária nº 46587/19 (peça 07/08), fundamentando seu interesse, na condição de sociedade civil sem fins lucrativos, que representa, assiste e orienta comerciantes de sementes e mudas de todo o Brasil. Afirma que seus

¹ Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

associados representam mais de 80% do mercado interno de sementes de mudas de hortaliças, flores e ornamentais.

A inserção nos autos solicitada pela referida Associação, tem previsão no ordenamento pátrio, conforme artigo 138, do novo CPC, que dispõe as formas, requisitos e limites desta participação, vejamos:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Conforme orienta o **Tribunal de Contas da União**, o “amigo da corte” não é parte do processo, não sendo obrigatório o pronunciamento do Relator sobre suas alegações, mas admite a participação destas representantes:

“Amicus curiae” e “parte interessada” são categorias jurídico-processuais distintas. O “amigo da corte” não é parte e não tem legitimidade para interposição de recursos, ao contrário do interessado (arts. 144 e 146 do Regimento Interno do TCU), em processos de controle externo.” (TCU-Acórdão nº 2881/2013-Plenário – j. 23/10/2013 - Rel. Weder de Oliveira)

“A apresentação de argumentos técnicos pelo amicus curiae, a despeito de contribuir para a formação do juízo de mérito, não

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

obriga o TCU a se manifestar sobre eles.” (TCU - Acórdão 8332/2018-Segunda Câmara – j. 11.09.2018 -Rel. Vital do Rêgo)

“É possível admitir o ingresso de associação em processo do TCU na condição de amicus curiae.” (TCU - Acórdão 1659/2016-Plenário – J.29.06.2016 – Rel. Ana Arraes)

Ante a presença dos requisitos legais e precedentes históricos das Cortes de Contas, ADMITE-SE o ingresso da **Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças – ABCSEM**, exclusivamente para considerar as ponderações feitas em sua manifestação preambular, porém, sem franquear-lhe novas oportunidades de manifestação.

Nestes termos, passa-se a análise de mérito.

b) DA EXCLUSIVIDADE DE LICITAÇÃO ÀS EMPRESAS SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE

Como se denota dos próprios autos, a divergência jurisprudencial acerca do tema e a necessidade de definições claras aos jurisdicionados, impõem a esta Corte de Contas, um posicionamento orientador a respeito da exegese do artigo 48, do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Como forma de aclarar as questões sob estudo, entendemos que, primeiramente, nos cabe trazer à colação, o tema relativo as hipóteses da realização de licitações exclusivas às pequenas ou microempresas sediadas em determinadas localidades ou regiões, para somente após, abordarmos a definição quanto a aplicabilidade do valor limite para sua participação.

Como já destacado anteriormente, a hipótese de realização de licitações exclusivas a determinadas empresas, foi uma inovação trazida pela Lei Complementar n.º 147/2014, que alterou o texto original do parágrafo 3º, do artigo 48, do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, ampliando os incentivos já estabelecidos, inclusive, permitindo aos entes federados a edição de legislação suplementar mais benéfica, conforme se observa da alteração da redação do artigo 47, daquele Estatuto:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal." (grifo nosso) (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Com efeito, o art. 48, § 3º da Lei Complementar n.º 123/06 tem suscitado diversos entendimentos. No âmbito desta Corte de Contas, destacamos o processo de **Consulta nº 88.672/15, de relatoria do Cons. Nestor Baptista, que resultou na prolação do Acórdão n.º 877/16, do Tribunal Pleno**, que, dentre outros esclarecimentos, posicionou-se "pela possibilidade da Administração, nas licitações, pagar à pequena ou microempresa preço superior ao ofertado, em até 10%(dez por cento) do melhor preço válido, desde que previsto no ato convocatório, justificadamente, e se este valor for compatível com a realidade do mercado."

O Manual de Licitações desta Corte também contemplou a questão, explanando que referida prioridade de contratação pode ser regulamentada pelo Ente, a exemplo do que fez o Governo Federal, através do Decreto n.º 8.538/15:

"79. A prioridade de contratação de MPE local ou regional do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006297 pode ser regulamentada pelo Ente como um empate ficto ou como uma margem de preferência semelhante a margem de preferência de produtos nacionais? Como isso pode ser aplicado?"



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

*Sim. Na regulamentação o Ente poderá definir como se dará a aplicação da prioridade de contratação. No âmbito da União, por exemplo, o Decreto nº. 8.538/15298, em seu artigo 9º, II, definiu que a MPE local ou regional melhor classificada, e dentro da margem de 10%, será convocada para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação. Por outro lado, o Acórdão nº. 877/16-P299 do TCEPR300 permitiu o entendimento de que o artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006301 possa ser regulamentado como uma margem de preferência semelhante a margem de preferência de produtos nacionais, isto é, permitindo-se pagar a mais do valor da melhor proposta, até o limite de 10%. (Manual de Licitações – Versão 1 – Curitiba: Sebrae-PR, 2017, pg. 81-
<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-licitacoes/305196/area/251>)*

Muito embora, reste evidente as tratativas desta Casa acerca do tema, nos parece que, tanto pelos termos da Consulta citada, como pelo próprio manual de licitações, as questões avançam sobre pontos relativos a definição da prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme define a parte final do parágrafo 3º, do artigo 48, em estudo.

Porém, muito embora questões como “margem de preferência” e empate ficto sejam relevantes ao deslinde de tais prioridades, não vejo que estes pontos sejam o tema central deste processo, e, da mesma forma, as questões já trabalhadas pela Casa, não abordaram, com profundidade, a possibilidade ou não de se realizar licitações exclusivas para microempresas e pequenas empresas locais ou regionais.

Primeiramente, da leitura do §3º, art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, não se pode interpretar que o legislador autorizou uma restrição territorial, haja vista que o dispositivo somente estabelece uma “possibilidade de priorização na contratação do pequeno empresário até um determinado limite.”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo **PODERÃO**, justificadamente, **ESTABELECE** A **PRIORIDADE** de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso)

Neste caminho, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência.

Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública.

Lembro, neste ponto, que a Constituição Pátria define um sistema harmônico entre normas, sob o qual nenhum princípio pode se sobrepor aos demais, devendo o legislador ou o aplicador do direito sempre interpreta-los de modo a





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

confluírem em objetivos comuns, não permitindo que a aplicação de determinado Princípio afaste a incidência dos demais.

Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre-preço em algumas licitações realizadas nesses moldes, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente.

Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

Na primeira hipótese, a **restrição territorial pela peculiaridade do objeto** deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

Neste ponto cumpre frisar que vários são os aspectos que podem ensejar vantagens em uma determinada contratação, não estando adstrita unicamente ao aspecto econômico. Razão pela qual, as justificativas, embora não exijam detalhamento aprofundado, devem ser consistentes e de fácil verificação.

O segundo aspecto – **ampliação da eficiência das políticas públicas**, têm maior abrangência conceitual, estando presente em todos os objetivos definidores das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste passo, resta evidente que as alterações do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte trazidas pela Lei Complementar n.º 147/2014, possuíam como *mens legis*² a necessidade de se dar maior efetividade ao regramento estatutário, utilizando-se de uma lógica conjugada de conceitos atrelados a sustentabilidade e ao desenvolvimento socioeconômico, os quais devem ser buscados pelo intérprete no exercício da hermenêutica.

À vista dessa sistemática, denota-se que o Estatuto estabelece regras gerais referentes ao tratamento favorecido a ser dispensado às pequenas e microempresas locais e regionais, de aplicabilidade imediata e plena, sendo possível, contudo, a normatização suplementar quanto às normas específicas. É o que se vê da interpretação conjunta dos seus artigos 47 e 86:

“Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.”

E:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”

Com isso, observado que a regra do Estatuto possibilita aos entes federados a criação de lei mais benéfica, verifica-se que o incentivo ao tratamento diferenciado poderia ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação suplementar, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. É esse o entendimento da doutrina:

² Mens Legis – Finalidade da Lei





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"A conjugação hermenêutica das duas normas pode levar a concluir que está autorizada a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediada local ou regionalmente.

Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. **Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica.** Logo, **desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47,** poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente" (SANTOS, José Anacleto Abduch. *Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132)

E:

"Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. **Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões**, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o desígnio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. **É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território**". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140)

Neste sentido, nos cabe trazer trecho da obra da Dra. Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante, publicada em 2017 pela Revista n. 06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas³, onde cita-se fato exemplificando a situação ora em apreço:

"Suponha-se que o município de Mariana (MG) elabore uma Política Pública de desenvolvimento econômico, social e ambiental com a finalidade de gerenciar seu passivo ambiental com resíduos da atividade de mineração, de fomentar a inovação tecnológica e a abertura de empresas na localidade para geração de empregos. Para tanto, através da Política Pública, determinar-se-ia que toda a Administração Direta e Indireta do Município passasse a utilizar em suas obras, os tijolos feitos a partir da lama de barragem das mineradoras que atuam na região, e que foram desenvolvidos pela Universidade Federal de Ouro Preto²(inovação). Não atende à demanda da Administração de Mariana/MG a compra de tijolos produzidos por empresas de outros Estados, mas somente de empresas

³ MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Desenvolvimento local através das licitações públicas. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná/ Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. – n. 6, (2017) - Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2017, p 10-39.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

locais que utilizem a matéria-prima local (lama da barragem), haja vista a necessidade de redução de seu passivo ambiental. Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar nº. 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações, de fornecimento de tijolos, apenas às empresas locais ou da região das barragens, em atenção a outros valores constitucionalmente relevantes como: preservação ao meio ambiente, fomento à atividade econômica, geração de empregos e inovação tecnológica". (grifo nosso)

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico⁴, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Entretanto, diante da ausência de legislação suplementar, a margem de preferência definida no art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 poderá

⁴ Conforme Queiroz, o planejamento estratégico para o desenvolvimento local através da aplicação do artigo 48, parágrafo terceiro da Lei Complementar 123/06 deverá ter 7(sete) fases:

1. Verificar a missão, a visão e os valores buscados pela organização
2. Missão: (para que existe a organização? Ela faz o que? Para quem ela faz? De que forma ela faz?)
3. Visão: o que a organização deseja ser? Para onde quer ir?
4. Valores: no que acredito?
5. Análise do ambiente externo à Administração: quais as oportunidades e ameaças para se realizar uma compra vantajosa (ferramenta SWOT)
6. Análise do ambiente interno: as forças e ameaças da própria organização(ferramenta SWAT),
7. Análise da situação atual,
8. Definição dos objetivos, de como a organização quer estar,
9. Estabelecimento das estratégias
10. Feedbacks e controle. QUEIROZ, Thiago Bergmann de Queiroz. Planejamento Estratégico em Licitações. ENAP: 2014 - <http://antigo.enap.gov.br/images/cursos/20enap%202014.pdf>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estar prevista nos instrumentos convocatórios, uma vez que a norma tem aplicabilidade imediata e vincula, não somente a contratação, mas também as bases para a livre concorrência.

Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma⁵, quais sejam: **a)** Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; **b)** Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, **c)** Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Registre-se também que o benefício somente poderá ocorrer nas licitações exclusivas e nas com reserva de cotas (art. 48, I e III, respectivamente⁶). Na modalidade de subcontratação compulsória (art. 48, II, da Lei Complementar nº 123/06) o preço é apresentado pela grande empresa, que inclui em sua proposta os valores destinados à subcontratada.

c) DO LIMITE LEGAL DO VALOR PARA LICITAÇÃO EXCLUSIVA

⁵ Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (revogado)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48;

⁶ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Quanto ao valor de referência limitado a R\$ 80.000,00 para a adoção das licitações exclusivas, conforme previsão do artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, infere-se que, pelas inovações legislativas introduzidas pela Lei Complementar n.º 147/2014 ao dispositivo específico, a limitação valorativa claramente deve ser restrita aos itens ou lotes do certame.

A conclusão se extrai do comparativo entre as redações, anterior e atual, do dispositivo:

Redação Original: “I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)” (grifou-se).

Redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014: “I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”. (grifou-se)

Antes mesmo desta modificação, o **Tribunal de Contas da União e a Advocacia Geral da União** já orientavam neste sentido:

“Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais. (...) Dessa forma, ao ser definido o ‘menor preço por item’ como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2): (...) Sob esse aspecto, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 c/c o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007.” (TCU. Acórdão 3771/2011. Primeira Câmara.)

“14. A propósito, deve ser mencionado o Acórdão 3.771/2011-TCU - Primeira Câmara, o qual, apesar de não ter tocado a possibilidade de adesões indefinidas a uma ARP por parte de outros órgãos e entidades da administração pública, reconheceu que o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma. Naquela assentada, esta Corte entendeu que os diversos itens da licitação constituíram várias licitações distintas e independentes entre si. 15. Por outro lado, muito embora o art. 48, § 1º, da LC nº 123/2006 refira-se expressamente a ‘processo licitatório’, o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 faz menção a ‘(...) contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)’. Portanto, a interpretação sistemática desses dois dispositivos, juntamente com o entendimento do Relator a quo no citado Acórdão 3.771/2011-TCU-Primeira Câmara, leva ao entendimento de que é possível realizar sucessivas contratações por meio de adesões a uma ARP, desde que respeitado o limite autorizado pela LC nº 123/2006 e pelo Decreto nº 6.204/2007 para cada contratação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), isto é, um valor máximo de R\$ 80.000,00 para cada item da licitação para cada órgão ou entidade que aderir à ata. 16. Efetivamente, essa situação seria equivalente ao caso em que cada órgão ou entidade realizasse sua própria licitação, com a óbvia vantagem de que, no caso das adesões a uma ARP vigente, a administração ganha no que se refere à celeridade e à redução de custos em função da não realização do certame licitatório. 17. Então, no que se refere à segunda e à terceira consultas, propõe-se que esta Corte de Contas responda ao consulente que as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços cujo valor estimado seja igual ou menor





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a R\$ 80.000,00 podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo possível que o órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços autorize a adesão à referida ata, desde que respeitado na contratação o limite máximo de R\$ 80.000,00 em relação a cada item da licitação para cada órgão ou entidade que aderir à mesma." (TCU. Acórdão 2957/2011. Plenário)

Orientação Normativa nº 47/AGU: "Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007."

Tal interpretação se coaduna com a regra do parcelamento do objeto previsto no artigo 15, inciso IV, a Lei nº 8.666/93⁷, bem como melhor representa o espírito da Lei Complementar n.º 147/2014, de aprimorar o estímulo às pequenas e microempresas.

À vista disso, objetivando dar efetividade ao Estatuto da Pequena e Microempresa, a doutrina recomenda o parcelamento dos objetos a serem licitados em itens menores, quando possível, de modo a resguardar a participação do pequeno empreendedor, nos moldes do art. 48, I, do instrumento:

"A norma que prevê o dever de instaurar licitações exclusivas para ME e EPP pode suscitar dúvidas relevantes quando da aplicação. A primeira delas: Todas as licitações de valor estimado até R\$ 80.000,00 devem ser destinadas exclusivamente à participação de ME e EPP? Como regra geral, é de se sustentar que todas as licitações no exercício cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00 devem ser destinadas à participação exclusiva de ME e EPP. É a interpretação que

⁷ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mais se coaduna com o valor jurídico - fomento das ME e EPP - objetivado pela Constituição e pela Lei Complementar. A norma exatamente pretende retirar do administrador Público a disposição acerca da decisão sobre instaurar ou não licitação exclusiva para a participação das ME e EPP, tornando vinculada a decisão. (...) **A segunda dúvida relevante é: Diante de objetos cujo valor estimativo ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 a Administração Pública deve realizar o parcelamento, de modo a possibilitar a participação exclusiva de ME e EPP? Dedutível por interpretação sistemática da regra legal, que a Administração Pública deverá, ao configurar a licitação, proceder ao parcelamento de objetos divisíveis, de modo a, mesmo no caso de objetos cujo valor estimativo total exceda o limite dos R\$ 80.000,00, possibilitar licitação exclusiva para ME e EPP. De outro ângulo: não parcelar determinados objetos divisíveis pode inviabilizar a aplicação da regra.** Tome-se, por exemplo, o caso de entidades públicas de médio ou grande porte, que dificilmente ou raras vezes licitam objetos cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00. Não parcelar o objeto significaria tomar inaplicável a regra legal e, por consequência, não buscar atingir o desiderato constitucional voltado ao fomento das ME e EPP. **Sempre, pois, que (i) o parcelamento seja econômica e tecnicamente viável; (ii) não haja prejuízo para o interesse público, deverá ser realizado o parcelamento de objetos para enquadrar a licitação nos limites fixados para a participação exclusiva de ME e EPP. A interpretação mais ajustada à Lei e à Constituição é no sentido de que, mesmo em licitação por itens ou por lotes, cujo valor total exceda o limite preceituado de R\$ 80.000,00, a mesma deve ser realizada para participação exclusiva de ME e EPP.** Tal conclusão é facilmente compreendida a partir do próprio conceito de licitação por lotes e de licitação por itens. Licitação por itens é aquela em que se reúnem, em um único processo licitatório, diversas licitações distintas e autônomas, cada uma correspondendo a um item ou objeto específico. No caso das licitações por lotes, ocorre o agrupamento em um lote, de dois ou mais itens (objetos). O licitante que se sagra vencedor do lote, assume o encargo de fornecer todos os itens que o integram. **A licitação por itens ou por lotes constitui estratégia de gestão administrativa, que objetiva maior eficiência e economicidade: ao revés de licitar em processos autônomos os itens ou lotes, decide-se pelo agrupamento deles em um processo só. Constituindo cada item ou lote um objeto autônomo e independente licitado (embora, repita-se, em um só processo licitatório) não há fundamento jurídico para exigir que o limite de R\$ 80.000,00 determinado para licitações exclusivas seja obtido a partir da somatória dos valores dos itens ou lotes em disputa - valor total da licitação"** (SANTOS, José Anacleto Abduch. *Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 125-126)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, para aqueles bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25%(vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, o que deve ser expressamente previsto no instrumento convocatório, conforme a regra prevista no inciso III do art. 48⁸.

Já com relação aos serviços de duração continuada, o montante de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais) deve ser considerado para o período de um ano, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União:

"firmar entendimento de que, no caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00, de que trata o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8666/93, considerando que este tipo de contrato pode ser prorrogado por até 60 meses, o valor total da contratação pode alcançar R\$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R\$ 80.000,00)".(Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.932/2016 – Plenário)

Finalmente, registre-se que a licitação exclusiva do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006 não deve se restringir apenas às pequenas empresas sediadas no município ou na região eleita pela administração licitante, haja vista que o comando é amplo e se aplica a todas pequenas e microempresas, independentemente de sua localização geográfica.

Ainda, é possível se conjugar o benefício do inciso I, do art. 48, com a margem de preferência para contratação de pequena ou microempresa sediada local ou regionalmente, em até 10% do melhor preço válido ofertado, prevista no art. 48, §3º, ambos do Estatuto da Pequena e Microempresa, observando, nestes casos, o que dispõe o **Acórdão n.º 877/16, do Tribunal Pleno desta Casa**.

⁸Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Ainda, no que tange a eventual formulação de preços ao certame, destaca-se que, mesmo nas licitações restritas à participação de micro e pequenas empresas, os valores de referência devem ter por base orçamentos com ampla pesquisa de mercado e abrangência, não se restringindo a qualquer modalidade empresarial.

Neste ponto, trazemos a colação trecho do Acórdão n. 2159/2018, do Tribunal Pleno, relativo ao processo de Consulta n.º 1031749/16, enfatizando a necessidade de ampla pesquisa de mercados, mesmo nas licitações diferenciadas:

"Conforme bem exposto, a realização de "ampla pesquisa de mercado" previamente ao momento competitivo constitui norma geral de incidência obrigatória constante da Lei nº 8.666/1993 (art. 15, V e § 1º, e art. 43, IV) que não foi derogada, nem mesmo parcialmente, pela LC nº 123/2006. Portanto, esta norma geral torna imperativo que se demonstre, na fase interna, a realização de pesquisas de preços adequadas e suficientes que reflitam os valores de mercado, sendo que as normas que estabelecem o regime de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às micro e pequenas empresas em nada mitigam esta obrigação da Administração. A obrigatoriedade de se realizar uma "ampla pesquisa de mercado" para a estimativa do preço em licitações exige que sejam colhidos orçamentos suficientes tanto pela perspectiva quantitativa quanto qualitativa. (...) Por todo o exposto, conclui-se pela resposta negativa ao segundo quesito, no sentido de que inexistente autorização legal para que a Administração restrinja, mesmo em licitações exclusivas, a busca por orçamentos apenas de microempresas e empresas de pequeno porte, havendo, ao contrário, a obrigação de realização de ampla pesquisa de preços. Portanto, mesmo nos casos de licitações exclusivas a micro e pequenas empresas, a Administração está obrigada a efetuar ampla pesquisa de mercado, com diversidade de fontes, tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo, com vistas a dimensionar adequadamente o preço do objeto licitado aos valores de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

mercado e, assim, evitar as situações extremas de inexequibilidade e de superfaturamento.” (Acórdão n.º 2159/2018, Consulta n.º 1031749/16, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, J. 09.08.2018).

No mesmo sentido é a resposta à Consulta n.º 983475/16: *“Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.” (Consulta n.º 983475/16, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC 17/11/2017)*

CONCLUSÃO

Face ao exposto, observando estritamente os termos definidos para este expediente, conforme Ofício n.º 05/2017 (peça 02), propomos **VOTO** no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

- a) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;*
- b) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;*
- c) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

- d)** *A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.*

Após o trânsito em julgado da decisão, determine-se as seguintes medidas a numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet.

Por fim, autoriza-se o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Aprovar o presente Prejulgado, no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

- i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

- ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;*
- iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;*
- iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.*

II – determinar as seguintes medidas, após o trânsito em julgado da decisão: a numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

III – determinar, por fim, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.





577/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 - Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão , 565 CEP 87111-230

Fone : (44) 3264-8600 /3264-8620

Ofício n.º 1118/2023

Sarandi , 25 de abril de 2023

Exmo. Sr.

Eunildo Zanchim "Nildão"

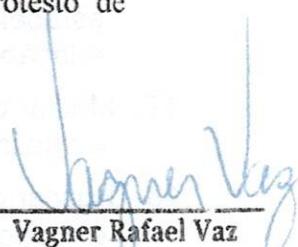
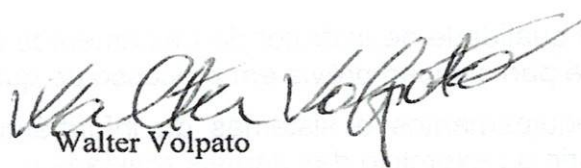
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sarandi – Paraná

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste solicitar a inclusão do Parecer Jurídico nº 170/2023 - PJM, em anexo, como complemento ao ofício 31/2023, referente a alteração da lei Complementar nº 373, de 11 de dezembro de 2019, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações .

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vagner Rafael Vaz
Oficial Legislativo
Walter Volpato

Prefeito Municipal

28/04/23





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

577 / 23

Sarandi, 23 de fevereiro de 2023

PARECER JURÍDICO nº 170/2023 - PJM

O ofício nº 364/2023 expedido pelo Gabinete do Prefeito, solicita-nos a análise e emissão de parecer jurídico referente ao projeto de lei que tem como ementa o seguinte:

Altera a Lei Complementar nº 373, de 11 de dezembro de 2019, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Desta forma, em resposta ao ofício mencionado, emitimos o presente.

Sem outros documentos, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pelo Gabinete do Prefeito (por meio do ofício nº 364/2023), juntamente com o ofício nº 219/2023 do Diretor do Departamento Administrativo.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal.

Isto posto, passamos para a análise.

Primordialmente, cumpre salientar que os municípios tem competência tanto para legislar sobre assuntos de interesse local, quanto para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, competência essa que se encontra prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 30, I e II), na Constituição do Estado do Paraná (art. 17, I e II) e na Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR (art. 5, I e II).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

577 / 23

O interesse local está caracterizado por tratar-se de assunto que afeta diretamente as atividades de administração do Município, no trato com as microempresas e as empresas de pequeno porte, com reflexos diretos no fomento do comércio local e regional.

No que se refere a suplementar legislação, importante menção se faz ao art. 170, IX da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [...]

Ademais, não menos importante, o art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/06:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Deste modo, resta notória a possibilidade jurídica do objeto que, inclusive, foi considerado como possível pelo Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que assim dispôs:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

577 / 23

Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;
[...]

Em relação a iniciativa para deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado dispõe sobre matéria relativa a própria atividade de administrar exercida pela administração pública municipal, tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 53. I da Lei Orgânica Municipal).

De mais a mais, é importante que seja observado o correto instrumento normativo para promover a alteração da referida Lei Complementar Municipal. Nessa senda, por tratar-se de alteração de Lei Complementar, que possui quórum específico para sua aprovação, é de suma importância que o presente projeto siga também como Lei Complementar, observando-se todo o rito para sua tramitação e aprovação.

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica, em conclusão, **opina** pela inexistência de ilegalidade manifesta quanto ao projeto de lei em análise, que altera a Lei Complementar Municipal nº 373/2019.

Por fim, é importante destacar que a manifestação da Procuradoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pela autoridade que requisitou o parecer jurídico, conforme fundamentou o Supremo Tribunal Federal¹.

É o parecer.

Sarandi, 23 de fevereiro de 2023

Fábio Massao Miyamoto Navarrete

PROCURADOR JURÍDICO

¹ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (STF, MS nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello)





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei Complementar nº 577/2023.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 577/2023, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Altera a lei Complementar nº 373, de 11 de dezembro de 2019, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 03 dias do mês de Maio de 2023.

Pelas Conclusões:

DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Membro da COF

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro da CLJRF

IRENI MOURA FARIAS.
Vice-Presidente da COF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Presidente da COSP

ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da COSP

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da COSP

IRENI MOURA FARIAS.
Presidente da CESA

ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da CESA

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da CESA



Visto da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 577/2023.

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 373, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, NA CONFORMIDADE DAS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 E SUAS ALTERAÇÕES.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/05/2023 POR UNANIMIDADE COM 10 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15/05/2023 POR UNANIMIDADE COM 10 VOTOS FAVORÁVEIS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM		SIM	SIM
ANTONIA E. F. DE AGUIAR		SIM	SIM
BELMIRO DA SILVA FARIAS		SIM	SIM
DIONIZIO APARECIDO VIARO		SIM	SIM
ERASMO CARDOSO PEREIRA		SIM	SIM
EUNILDO ZANCHIM		SIM	SIM
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		SIM	SIM
GILBERTO MESSIAS DE PINAS		SIM	SIM
IRENI MOURA FARIAS		SIM	SIM
KEILA BATISTA ZEGOBIA		SIM	SIM

SARANDI, 25/05/2023.

MARLON BIF

OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 021/2023

